



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Tucuruí-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001942-03.2020.4.01.3907

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

SENTENÇA

O MPF ajuizou a presente ação civil pública em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, tendo como ponto central da controvérsia a publicação da Instrução Normativa/FUNAI nº 09, de 16 de abril de 2020, a qual passou a dispor que a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, documento que atesta a regularidade dos limites de imóveis particulares, somente adotará como parâmetro as áreas indígenas devidamente homologadas, revogando a necessidade de observância da poligonal de terras indígenas em processo de demarcação prevista na anterior Instrução Normativa/FUNAI nº 03/2012.

Aduz o MPF que a referida IN disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites (DRL) em relação aos imóveis privados e revoga a Instrução Normativa n. 03/2012, também da FUNAI, que previa que o Atestado Administrativo se destina a testar a situação geográfica de imóveis de terceiros em relação às terras indígenas regularizadas ou em processo de demarcação.

Sustenta que a DRL, nos moldes da IN n. 09/2020, fornece aos proprietários ou possuidores privados a certificação de que os limites de seu imóvel respeitam os limites de terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas, vedando certificação em caso de não verificação desse respeito (artigo 4º), mas não leva em consideração a existência de áreas reivindicadas por grupos indígenas, em processo de identificação, delimitação ou de demarcação. Pondera que essa medida viola a publicidade e a segurança jurídica.

Requeru, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos da aludida Instrução Normativa

Foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência (id. 349496382 - Pág. 2).

Contestação pelos réus no id. 427574425 - Pág. 1 e réplica no id. 585130359 - Pág. 1.



O despacho de id. 595921884 - Pág. 1 anunciou o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Ausente preliminares pendente de apreciação, passo ao exame do mérito.

De início, cumpre pontuar que, conquanto esteja em discussão a validade da Instrução Normativa FUNAI 09/2020, constitui essa temática questão incidental, pois o objetivo principal é a manutenção e/ou a inclusão de todas as terras indígenas abrangidas pela competência dessa Subseção Judiciária no SIGEF e no SICAR, ainda que os respectivos processo de demarcação não estejam concluídos, bem como a consideração desta circunstância no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF e para a emissão de declarações de reconhecimento de limites.

No caso em tela, foi proferida decisão deferindo a tutela provisória com o seguinte teor:

[...]

O perigo de dano é demonstrado pelo fato de que as disposições da IN nº 09, ao deixar de considerar, na base de dados do SIGEF, terras indígenas em processo de demarcação e regularização, permitiria, em tese, a particulares a expedição de Declaração de Reconhecimento de Limites, mesmo que sobrepostas a tais áreas, em afronta ao postulado da segurança jurídica e ao caráter originário do direito indígena às suas terras.

A probabilidade do direito resulta do próprio do texto constitucional, o qual prevê que os direitos indígenas sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas têm natureza originária, nada obstante as terras em questão pertençam à União (art. 20, IX).

Ainda, a Constituição prevê a nulidade de quaisquer atos relativos à posse, domínio e ocupação em tais áreas (§ 6º, art. 231). Dessa forma, a Instrução Normativa, ao oportunizar ao particular a possibilidade de expedição de Declaração de Reconhecimento de Limites sobre área que está sendo caracterizada, pelos estudos e procedimento demarcatório, como terra indígena, ocasiona insegurança jurídica em desfavor do particular, gerando a este expectativa de direito, que tende a ser frustrada pela posterior homologação da terra indígena, além de tornar tais áreas vulneráveis a grilagem, exploração de recursos naturais, conflitos fundiários e danos socioambientais.

Não obstante, considerando o recorte fático realizado pelo autor para fins de adaptação da demanda aos interesses das populações indígenas efetivamente existentes na região abrangida pela jurisdição deste juízo, desnecessário o acolhimento do extenso rol de providências requeridas em sede de tutela provisória, mostrando-se suficiente que se determine medida apta a assegurar a não ocultação do sistema de gestão fundiária da terra indígena cujo procedimento demarcatório ainda não se encontra concluído.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da a Instrução Normativa/FUNAI nº 09/2020 de 16 de abril de 2020 no que tange às áreas indígenas localizadas em territórios sob à Jurisdição desta Subseção Judiciária de Tucuruí/PA, determinando à FUNAI que proceda à inclusão da mesma ou a mantenha no SIGEF e SICAR, e a leve em consideração quando da emissão de DRL, bem como, ao INCRA,



que adote como critério de análise de sobreposição realizada por seus servidores cadastrados no SIGEF a referida terra indígena.

Nenhuma questão de fato ou direito foi alegada pelos requeridos capaz de alterar o convencimento já manifestado no referido *decisum*, razão pela qual ficam incorporados a esta sentença os fundamentos supra.

Em verdade, o normativo em questão, ao excluir as áreas citadas pelo *Parquet* na exordial, contraria as normas constitucionais que tratam da matéria, em especial o §6º do artigo 231 da Constituição de 1988, fixando proteção jurídica inferior àquela conferida pelo constituinte, na medida em que possibilita a precedência e a sobreposição de títulos privados em territórios indígenas, o que pode dificultar sobremaneira a tramitação dos processos demarcatórios.

E mais, além de ferir a proteção aos indígenas, a emissão de DRL, desconsiderando as áreas/terras elencadas pelo MPF, pode ser excessivamente danoso também aos particulares envolvidos, pois se, posteriormente, a terra for reconhecida como indígena, todos os negócios jurídicos praticados deverão de ser considerados nulos, com graves consequências patrimoniais e indenizatórias.

Como bem elucidado pelo eminente Desembargador Federal João Batista Moreira, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1018884-94.2020.4.01.0000 (caso idêntico ao dos autos):

[...] Em verdade, o normativo trazido pela IN/FUNAI nº 09/2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados e permite a desconsideração da análise de sobreposição de terras por servidores credenciados no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), fixa proteção jurídica muito inferior à proteção conferida pela Constituição da República, pela Convenção nº 169 da OIT e pela Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, na medida em que prevê que apenas os limites de terras indígenas homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas serão respeitados na Declaração de Reconhecimento de Limites. Com isso, a IN/FUNAI nº 09/2020 desconsiderou completamente as terras indígenas delimitadas, as terras indígenas declaradas, as terras indígenas demarcadas fisicamente, além das terras indígenas interditas, com restrições de uso e ingresso de terceiros, para a proteção de povos indígenas em isolamento voluntário, em clara violação aos caráter originário do direito dos indígenas às suas terras e à natureza declaratória do ato de demarcação, conforme se extrai dos §§ 1º e 2º do artigo 1º da aludida instrução normativa).

Observo que os requeridos, dentre outros argumentos, alegaram que a aludida IN solucionou procedimento potencialmente inconstitucional frente à garantia da propriedade privada, em virtude da inserção de restrições em bancos de dados públicos, antes mesmo da anulação de eventual título de domínio incidente sob áreas de interesse indígena, seja pela homologação presidencial de terras tradicionalmente ocupadas, seja pelo registro da área como reserva indígena ou domínio indígena.

Não merecem prosperar tais alegações, tendo em vista que a existência de territórios indígenas ainda não definitivamente regularizados em favor dos povos que os reivindicam, ao que tudo indica, constitui pendência atribuível à morosidade da própria demandada, conforme se infere do disposto nos arts. 65 da Lei 6.001/73 (o *Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas*) e 67 do ADCT (A *União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição*



), não se afigurando admissível que a mesma, valendo-se de sua conduta omissiva, não leve em consideração a existência de processos administrativos em curso, comportamento que, ao contrário do que sustenta, pode potencializar o surgimento de conflitos fundiários.

De rigor, portanto, o acolhimento dos pedidos autorais.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com esteio no art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar, incidentalmente, a nulidade da Instrução Normativa/FUNAI n. 09, de 16 de abril de 2020, publicada na edição de 22 de abril de 2020 do Diário Oficial da União.

b) CONDENAR a FUNAI:

b.1) A manter ou incluir no SIFEF, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, indígenas localizadas em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA em processo de demarcação nas seguintes situações: 1) *Área formalmente reivindicada por grupos indígenas*; 2) *Área em estudo de identificação e delimitação*; 3) *Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI)*; 4) *Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça)*; 5) *Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados*;

b.2) a considerar, na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as terras indígenas localizadas em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA em processo de demarcação nas situações indicadas no item b.1;

b.3) a manter ou incluir no SICAR, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, indígenas localizadas em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA em processo de demarcação também listadas no item b.1;

c) CONDENAR o INCRA:

c.1) a, no procedimento de análise de sobreposição realizada pelos servidores credenciados no SIGEF, levar em consideração, além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, indígenas localizadas em área sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA em processo de demarcação arroladas no item b.1.

d) MANTENHO a multa por descumprimento da tutela antecipada, conforme fixadas na decisão acima transcrita (id. 349496382-pag.1).

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 18, Lei da Ação Civil Pública).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo em seguida os autos ao TRF (art. 1010, § 3º, do CPC), tudo independentemente de novo despacho.

Transitada a sentença em julgado, não sendo modificada, intime-se o MPF para requerer o que



entender cabível.

Nada restando a ser cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após a devida certificação, independentemente de despacho.

Intimem-se.

TUCURUÍ, data da assinatura.

Juiz Federal

